



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000447061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094378-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WANDERSON AQUINO DA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam, em definitivo, a ordem impetrada, ratificando-se a liminar antes deferida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2094378-40.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre Orsi Netto

**Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba
- SP**

Paciente: Wanderson Aquino da Mota

Voto nº 21.977

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensor Público, em favor de Wanderson Aquino da Mota, da decisão do Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme Resolução nº 474/2022 do CNJ.

III. Razões de decidir

3. A Resolução nº 474/2022 do CNJ exige a intimação do condenado antes da expedição do mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

4. Jurisprudência do STJ e entendimento da 10ª Câmara de Direito Criminal confirmam a necessidade de intimação prévia, mesmo com disponibilidade de vaga.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem concedida para expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura, com intimação do paciente para início do cumprimento da pena.

6. Tese de julgamento: "1. Necessidade de intimação prévia do condenado para cumprimento de pena em regime semiaberto. 2. Expedição de mandado de prisão somente após intimação."

Legislação citada: Resolução nº 474/2022 do CNJ, art. 23.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 796267 - SP, Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/04/2023. TJSP, HC 2299016-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno, julgado em 04/12/2024. TJSP, HC nº 3012131-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nuevo Campos, julgado em 17/02/2025.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, **Alexandre Orsi Netto**, em favor de **Wanderson Aquino da Mota**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Comarca de Sorocaba/SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, para cumprimento da pena em regime semiaberto, em afronta a Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que a ordem de prisão somente poderá ser emitida após intimação do paciente para se apresentar com a finalidade de iniciar o cumprimento da sua pena.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de cassar a ordem de prisão, com expedição de contramandado ou alvará de soltura, concedendo-se, ainda, prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga no regime semiaberto.

Deferida parcialmente a liminar (fls. 45/46), e prestadas as informações (fls. 63/65), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 71/76).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi condenado ao cumprimento, em regime inicial semiaberto, da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 291 do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 289, § 1º, também do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A serventia certificou a disponibilidade de vaga em regime semiaberto, por informação da Secretaria de Administração Penitenciária (cf. fl. 92 dos autos principais). Diante disso, foi determinada a expedição de mandado de prisão, a ser cumprido em regime semiaberto.

Contudo, respeitado o entendimento diverso do Magistrado de origem (cf. decisão de fls. 37/38), e revendo meu posicionamento anterior e contrário, o mandado de prisão somente deverá ser expedido em desfavor do sentenciado após sua intimação para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Isto porque, a Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça alterou o art. 23 da Resolução 417/2021, nos seguintes termos: "Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, **a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56**".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça afastou expressamente o entendimento da desnecessidade de intimação prévia: **"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME MENOS GRAVOSO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. RESOLUÇÃO N. 474 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem não examinou os requisitos legais para a concessão de benefícios prisionais. Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Esta Corte já vinha admitindo a expedição da guia de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recolhimento, antes do cumprimento do mandado prisional, todavia em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa, o que não é a hipótese dos autos. 3. Após a Resolução N. 474, de 9/9/2022, do Conselho Nacional de Justiça, houve modificação do art. 23 da Resolução 417 do CNJ, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56". 4. Deve ser recolhido o mandado de prisão, caso ainda esteja em aberto, devendo ser observada a nova orientação do CNJ, com a prévia intimação do apenado condenado em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão. 5. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 796267 - SP (2023/0004216-6), Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/04/2023).

Em consonância com o entendimento firmado por esta 10ª Câmara de Direito Criminal, o qual me alinho, em respeito ao Colegiado, revela-se imprescindível a prévia intimação pessoal do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Tal providência deve ser observada ainda que haja disponibilidade de vaga no regime prisional compatível, como no caso em apreço, sendo incabível a imediata expedição de mandado de prisão sem a devida ciência do apenado.

Nesse sentido: **"Habeas Corpus. Execução penal. Paciente condenado ao cumprimento de pena no regime inicial semiaberto. Necessidade de intimação pessoal para o início do cumprimento de pena, conforme entendimento adotado pelo E. STJ. Formalidade inobservada pela autoridade coatora. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida"** (HC 2299016-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno, julgado em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

04/12/2024).

De igual teor: ***"Habeas corpus. Execução Penal. Importa considerar, a propósito, que a dispensa de prévia intimação pessoal do paciente, para a expedição do mandado de prisão, decorrente de decisão condenatória definitiva a pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, não deve prevalecer, em que pese tenha sido determinada após a certificação, pela Secretaria da Segurança Pública, de disponibilidade de vaga compatível"*** (HC nº 3012131-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nuevo Campos, julgado em 17/02/2025).

Por derradeiro, cumpre destacar o recente Comunicado CG 258/2025 (CPA nº 2025/00044985), consignando que deverão ser observadas as seguintes orientações: ***"1. As Unidades Judiciais deverão verificar, imediatamente, a existência de mandados de prisão pendentes de cumprimento, expedidos em desfavor de pessoa que tenha respondido ao processo em liberdade sem sua prévia intimação, com o objetivo de iniciar o cumprimento de pena em regime inicial aberto ou semiaberto, devendo, em caso positivo, expedir o contramandado de prisão. 2. Não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do mandado de prisão descrito no item anterior nos casos em que, intimada para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, a pessoa tenha deixado de atender à ordem judicial"*** (grifei).

Apenas para que não fique sem registro, ***anoto que não se trata de hipótese de concessão de prisão domiciliar até a disponibilização de vaga no regime semiaberto,*** uma vez que já consta nos autos a informação acerca da existência de vaga disponível.

Dessa forma, considerando o posicionamento das instâncias superiores quanto à necessidade de intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto - ainda que haja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

disponibilidade de vagas no regime correspondente -, é caso de concessão da ordem a fim de que seja expedido contramandado de prisão ou, se for o caso, alvará de soltura, clausulado, em favor do paciente, procedendo-se sua regular intimação para dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, devendo comparecer no prazo e local determinados pelo Juízo da Execução Criminal, sob pena de expedição de novo mandado de prisão.

Ante o exposto, concede-se, em definitivo, a ordem impetrada, ratificando-se a liminar antes deferida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator